PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências", para determinar que medicamentos em determinadas apresentações sejam vendidos à granel, na quantidade indicada na prescrição.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO KOBAYASHI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende determinar, por meio de inclusão de dois parágrafos no art. 11 da Lei nº 6.360/76, que farmácias, desde que obtenham uma autorização especial de funcionamento perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, entreguem, nas quantidade prescritas pelo médico aos pacientes, os medicamentos elaborados na forma de comprimidos, cápsulas, drágeas, tabletes, pílulas, supositórios e ampolas, observadas, ainda, as disposições da citada lei sobre embalagens de medicamentos.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu uma emenda que acrescenta outro parágrafo ao art. 11da Lei n° 6.360/76, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de os medicamentos vendidos à granel serem fabricados em embalagens múltiplas,

próprias ao fracionamento. A citada comissão aprovou o parecer do Relator pela aprovação do projeto de lei e rejeição da emenda apresentada.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Percebe-se claramente o benefício contido no projeto de lei em questão: a compra da exata quantidade do medicamento prescrito pelo profissional de saúde habilitado para tal.

Até recentemente, era comum que a quantidade de medicamento nas embalagens originais fosse insuficiente ou excessiva para prescrição com fins curativo. Desse modo, o paciente se via obrigado a comprar mais uma embalagem do medicamento, o que acarretava sobras no final do período de administração, ou este terminava e o consumidor via-se às voltas com sobra de medicamento. Em ambos os casos era prejudicado. Este problema foi reduzido pela adequação e racionalização, por parte das indústrias, das quantidades embaladas em função das necessidades mais comuns de prescrição de medicamentos, após forte pressão exercida pelos consumidores e órgãos que agem na defesa seus interesses.

Não restam dúvidas, contudo, que a melhor prática é a da dispensação na quantidade prescrita pelo profissional, o que é possível pelo fracionamento dos medicamentos comprados pelas farmácias, conforme dispõe o § 3° que se propõe ao art. 11 da Lei nº 6.360/76 no projeto de lei em comento. Entendemos não ser necessária autorização especial de funcionamento para as farmácias procederem ao fracionamento, conforme disposto no § 4°, visto que o responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia é profissional sobejamente habilitado para tal fracionamento. Julgamos, finalmente, que a expressão *a granel* contida na ementa da proposição contraria o seu espírito, pois significa produto sem embalagem. A embalagem é importante para a preservação das propriedades do medicamento, tanto que é uma das condicionantes contidas no § 3° proposto. Por conseguinte, somos contrários à emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 5.909, de 2001, com as duas emendas supressivas e a emenda modificativa em anexo, e pela rejeição da Emenda Aditiva n°1 apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão,

de

de 2004.

Deputado PAULO KOBAYASHI Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências", para determinar que medicamentos em determinadas apresentações sejam vendidos à granel, na quantidade indicada na prescrição.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

art. 11.

Suprima-se do art. 1º do projeto de lei o § 4º proposto ao

Sala da Comissão, de de 2004.

Deputado PAULO KOBAYASHI Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências", para determinar que medicamentos em determinadas apresentações sejam vendidos à granel, na quantidade indicada na prescrição.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se da ementa do projeto de lei a expressão **a granel**,.

Sala da Comissão, de de 2004.

Deputado PAULO KOBAYASHI Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 200

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

Sala da Comissão, de de 2004.

Deputado PAULO KOBAYASHI